



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.733 - MS
(2006/0206211-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a **irredutibilidade nominal de vencimentos**, constituída pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor (RE n. 344.450, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.2.05; RMS n. 23.170, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.03; RE n. 293.606, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.03).

2. O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação initio litis do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes. Destarte, ausente a demonstração do direito vindicado pelos impetrantes, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.733 - MS
(2006/0206211-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS em face da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao entendimento de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a **irredutibilidade nominal de vencimentos**, constituída pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelos servidores.

Os agravantes sustentam a evidente redução da remuneração dos servidores indicando um quadro comparativo hipotético, sem mencionar concretamente nenhum caso específico dos servidores afetados neste processo, tampouco indicado provas juntadas com a inicial dos autos que atestem o alegado.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.733 - MS
(2006/0206211-8)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

EMENTA - SERVIDOR PÚBLICO - LEI ESTADUAL 2.157/00 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO - AFASTADAS - MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não há se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a parte insurge-se contra ato administrativo de efeitos concretos, incidentes sobre relação jurídica determinada.
2. Rejeita-se alegação de decadência do direito de impetração de mandamus, quando este tem por objeto prestações de reato sucessivo, renovando-se mês a mês o direito à impetração.
3. Consoante doutrina e jurisprudência sedimentada, servidor público subordinado a regime remuneratório estatutário não faz jus à imutabilidade dos direitos nele consagrados. Assim, não há óbice legal para que haja alteração da base de cálculo de adicional por tempo de serviço, mormente se esta não implicar em redução dos vencimentos do servidor.

Os recorrentes, em síntese, sustentam o direito líquido e certo ao reconhecimento da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, X, da CF), ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que, com o advento da Lei 2.065/99, houve um reenquadramento de servidores em novos cargos e a criação de uma verba denominada vantagem pessoal deveria integrar a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, para não perpetrar a redução do valor da remuneração.

Apresentadas contrarrazões às fls. 220/226, o recurso foi admitido na origem. A d. Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 249/252, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a **irredutibilidade nominal de vencimentos**, constituída pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor (RE n. 344.450, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25.2.05; RMS n. 23.170, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.03; RE n. 293.606, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.11.03).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em **que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal.**

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 735214/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 05/02/2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA N.º 931/MD. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA.

1. A redução valor do auxílio-invalidez, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, configura-se em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Por conseguinte, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes.

3. Deve o benefício do auxílio-invalidez ser calculado na forma estabelecida pela Portaria n.º 931/MD, entretanto ao Impetrante deverá ser assegurada a percepção de eventual diferença entre o novo valor do auxílio-invalidez, calculado com base na Portaria n.º 931/MD, e o valor anteriormente calculado na forma estabelecida pela Portaria n.º 406/MD.

4. Ordem concedida para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito do Impetrante à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria n.º 931/MD, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos."

(MS 11294/DF, 3ª Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a "Gratificação Especial" instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 514402/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/11/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Consoante assentou a Corte de origem, o que se verifica dos holerites juntados às fls. 31/66, *"do cotejo analítico dos elementos carreados aos autos, depreende-se que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve sequer alteração da remuneração percebida pelos impetrantes, não se verificando, portanto, a pretensa ofensa a direito líquido e certo" (fls. 177 E-STJ).

Registre-se, nesse contexto, que o rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes. Destarte, ausente a demonstração do direito vindicado pelos impetrantes, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0206211-8

AgRg no
RMS 22.733 / MS

Número Origem: 20030049002

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAL E GASTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DA ROCHA SATOLONI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.